



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica



Parecer n. 77/2011

Trata-se do Projeto de Lei n. 048/11, de autoria Prefeito Municipal, o qual autoriza o Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, objetivando a implantação do Projeto Estadual “VIVALEITE”.

De acordo com o art. 82, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito a celebração ou autorização de convênios ou acordos, de modo que a autorização legislativa para a celebração de convênio somente é exigida quando este resultar em encargos não previstos na lei orçamentária, nos termos do art. 20, inciso XV, da LOM.

Outrossim, a necessidade de autorização legislativa para a celebração de convênios também não encontra previsão na Constituição Federal. A desnecessidade da referida autorização também é pacífica no Supremo Tribunal Federal¹.

Diante do exposto, entendemos que a celebração de convênio pelo Chefe do Executivo independe de autorização legislativa, devendo, entretanto, ser comunicada à Câmara Municipal, nos termos do art. 116, §2º, da Lei Federal n. 8.666/93, sem prejuízo da atribuição genérica do Poder Legislativo de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo Municipal².

No entanto, considerando a relevância do programa para a concretização do direito fundamental à alimentação, o fato de que a rejeição do projeto poderia retardar os benefícios oferecidos pelo “Vivaleite” (que já fora encaminhado a esta Casa de Leis com o prazo expirado), bem como a ausência de prejuízo caso esta proposição seja aprovada, concluímos, com base no princípio da razoabilidade, que o presente PL pode ter seguimento.

Votorantim, 14 de julho de 2011.

Laudicéia Nogueira Soares
Procuradora Jurídica

¹ ADI 342/PR, Rel. Min. Sydney Sanches – 06/02/03.

² Art. 20, inciso X, da LOM.